

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2003

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, estado de Goiás, e estender o benefício a todos os servidores e empregados públicos vitimados pelo acidente.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I – RELATÓRIO

Em exame o Substitutivo do SENADO FEDERAL ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SANDES JUNIOR, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Na proposta inicialmente aprovada por esta Casa Legislativa, propunha-se a alteração do parágrafo único do art. 3º da Lei, para acrescentar os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A – CRISA-GO e àqueles funcionários que, em pleno exercício de suas atividades, foram submetidos às radiações do CESIO 137 e estão sujeitos a exame para comprovação de sua classificação como vítimas do acidente.

A proposição ora encaminhada pela Casa Revisora uniformiza o valor da pensão para todos os casos (setecentos e cinquenta reais); determina seu reajuste anual conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social; e

estende o benefício a todos os servidores e empregados públicos, civis e militares, expostos às radiações do Césio 137, exigindo tão-somente a comprovação por laudo médico.

As modificações oferecidas pelo Senado Federal foram inicialmente apreciadas, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou unanimemente pela sua aprovação, nos termos do voto do Deputado João Campos.

A seguir, a Comissão de Finanças e Tributação, também à unanimidade, acompanhou voto da minha lavra e opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado à proposição original.

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do referido Substitutivo.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 816, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como quando examinamos a proposição pela primeira vez, a matéria em apreço é da competência legislativa da União (arts. 22, XXVI e 24, XII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A nova proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o Substitutivo harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Por fim, a técnica legislativa empregada obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ademais, o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal parece manter aperfeiçoar a proposta aprovada na Câmara dos Deputados, ampliando seu escopo e desburocratizando o acesso a seus benefícios. A Comissão encarregada de apreciar o seu mérito concluiu que a proposição “visa melhorar a qualidade de vida das vítimas do Césio 137 e corrigir injustiças na concessão da referida pensão, para incluir um contingente de profissionais diretamente envolvido no acidente e que ficaram à margem da proteção social do Estado”.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 816, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS OTONI
Relator